



ROCESSO Nº : 191.418-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADO(A) : KEYLA COSTA GOMES

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 288/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2016/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter vitalício, ao(a) Sra. **KEYLA COSTA GOMES, companheira**, inscrita no CPF n. 604.208.801-78, em razão do falecimento do(a) Sr. **ANTONIO LOURENÇO POLETO NETO**, CPF n. 079.421.411-87, servidor no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "10", lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Infraestrutura, no município de Cuiabá/MT.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, visto que ausente a qualificação civil das partes no Ato Concessório, razão pela qual o parecer foi convertido na **diligência nº 323/2024¹**.

¹ Conforme Doc. Digital nº 535302/24.





3. Após ser devidamente citado, o gestor apresentou a defesa pertinente ao caso², alegando que de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas – TCE/MT, 5ª versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 3/205, Capítulo IV, Item 2, subitem 2.3, número 8, não há exigência para que conste no ato concessório o número do registro do CPF dos interessados.

4. Na sequência, os autos foram novamente encaminhados para a Secretaria de Controle Externo, que acatou a defesa e se manifestou pelo **registro do(a) Ato Administrativo nº 049/2016/MTPREV.**

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 - DOU de 31.12.2003, c/c os Arts. 243, 245, inciso I, alínea “c”, 246, e 247, “caput”, todos da Lei

² Conforme Doc. Digital nº 552060/24.





Complementar nº 04, de 15.10.90, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que os(as) requerentes podem ser enquadrados(as) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **companheira**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre os(as) dependentes e o(a) servidor(a) falecido(a), **sentença declaratória de união estável “post mortem”** tramitada na 4ª Vara Cível da comarca de Barra do Garças, **conforme** doc. digital nº 528788/24, fls. 11 a 15.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato Administrativo nº 049/2016/MTPREV.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2025.





(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

